



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.788 - ES
(2015/0119822-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES004367
FELIPE GUEDES STREIT - ES015473
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S) - ES020323

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.788 - ES
(2015/0119822-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por João Batista Dallapiccola Sampaio em face de acórdão desta Quarta Turma assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável o agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Alega o embargante que não há, no acórdão, fundamentação clara e específica a rebater as teses contidas no agravo interno, em afronta à regra dos artigos 489, § 1º, V, 1.013, 1.021, § 3º, e 1.022 do Código de Processo Civil; e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.788 - ES
(2015/0119822-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma o acórdão embargado, não se enquadrando o presente recurso em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anoto que esta Corte se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1213226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016)

Acrescento, quanto aos artigos da Constituição Federal apontados como violados, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou na repercussão geral do Tema 339 o entendimento no sentido da desnecessidade de as decisões judiciais serem analíticas, bastando que ostentem fundamentos suficientes a justificar suas conclusões, ainda que sucintamente (AI 791.292-QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 13.8.2010).

No caso, conforme já explicitado no acórdão ora embargado, as razões de agravo interno limitaram-se a repisar as razões do recurso especial, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de fls. 756-757/e-STJ, a qual: i) afirmou a incidência da Súmula 7/STJ quanto à apontada violação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil de 1973; e ii) concluiu, das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem, que não houve violação do artigo 183 do CPC/1973, pois o prazo para interposição do agravo de instrumento não foi restituído em razão da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, mas por causa do obstáculo judicial causado pela conclusão dos autos no transcurso do prazo para recurso, entendimento que não diverge do desta Corte Superior.

Assim, tendo o acórdão embargado enfrentado suficientemente todos os pontos necessários à solução da lide, não há vício a ser sanado. Vale ressaltar que os embargos de declaração cabem, tão só, nos casos em que o acórdão embargado for omissos, contraditório ou obscuro, não se prestando à rediscussão da matéria nele apreciada.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0119822-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 716.788 / ES**

Números Origem: 00153446220148080024 024120176367 024149007171 024149007171201500399758
24120176367 24149007171 24149007171201500399758

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES004367
FELIPE GUEDES STREIT - ES015473
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S) - ES020323

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES004367
FELIPE GUEDES STREIT - ES015473
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S) - ES020323

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.